



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 229/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AO AGENDAMENTO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS MUNICIPAIS EM DIAS E HORÁRIOS DE GUARDA RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação ao agendamento de competições esportivas no âmbito do Município de Itajaí em dias e horários coincidentes com períodos de guarda religiosa observados por participantes, nos termos desta norma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Guarda religiosa: o período reservado ao cumprimento de práticas religiosas regulares, públicas e notoriamente reconhecidas por determinada fé;
- II - Participantes: instituições, atletas ou membros da comissão técnica inscritos em competições esportivas municipais;
- III - Autoridade religiosa competente: líder ou representante legalmente reconhecido da entidade religiosa à qual pertença o participante.

Art. 2º É vedado ao Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de entidades por ele autorizadas, o agendamento de competições esportivas em dias e horários que coincidam com períodos de guarda religiosa previamente comunicados por participantes.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se apenas quando houver comunicação formal prévia, nos termos do artigo seguinte.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica a eventos já iniciados ou com programação definida antes da publicação desta norma.

Art. 3º No momento da inscrição na competição, os participantes que desejarem exercer o direito previsto nesta Lei deverão apresentar:

- I - Declaração formal de filiação ou pertencimento à instituição religiosa que observe o período de guarda; e
- II - Documento emitido por autoridade religiosa competente que ateste os dias e horários de observância religiosa,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



conforme preceitos públicos da fé professada.

Art. 4º Comprovado o pertencimento do participante à instituição religiosa, os organizadores do evento deverão:

- I - Garantir que a tabela, cronograma ou chave da competição respeite os períodos de guarda religiosa previamente comunicados;
- II - Assegurar que nenhum participante seja prejudicado, desclassificado ou penalizado por não comparecimento motivado pela guarda religiosa, desde que formalmente informado.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará:

- I - A nulidade da parte da tabela ou chave que contrarie a regra estabelecida;
- II - Responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que der causa à infração, quando o evento for público;
- III - Vedação à concessão de apoio ou patrocínio público, no caso de entidades privadas que descumprirem a presente norma.

Art. 6º Esta Lei aplica-se a:

- I - Competições estudantis, escolares, universitárias, comunitárias e recreativas municipais;
- II - Torneios organizados por secretarias municipais, autarquias, fundações, escolas públicas ou particulares com apoio do município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar o agendamento de competições esportivas, promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal, em dias e horários coincidentes com períodos de guarda religiosa observados por participantes.

A proposta se fundamenta no respeito à liberdade religiosa, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, os quais garantem a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção à escusa de consciência.

Trata-se de medida que visa assegurar que nenhum cidadão seja compelido a escolher entre o exercício de sua fé e a participação em atividades esportivas promovidas pelo Município

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.874 (com repercussão geral – Tema 386), consolidou o entendimento de que o Estado deve adotar medidas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, inclusive por meio da adequação de horários de atividades oficiais, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, da igualdade entre os participantes e da ausência de ônus desproporcional à Administração. Vejamos:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Tal entendimento revela a importância de o Estado promover medidas ativas que assegurem a efetividade do exercício da liberdade religiosa.

Destaca-se da fundamentação do STF a seguinte passagem, que traduz com clareza os contornos constitucionais da matéria:

2. No debate acerca da adequação de atividades administrativas a horários alternativos em respeito a convicções religiosas, deve o Estado implementar prestações positivas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, que não são apenas compatíveis, como também recomendadas pela Constituição da República, a teor do inciso VII do art. 5º, CRFB, que assegura a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, bem como do art. 210, §1º, CRFB, o qual dispõe que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. 3. A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais inclui a liberdade religiosa e o direito de culto. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos do inciso VI do art. 5º. (RE 611874, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021).

Assim, é dever do Poder Público, inclusive no âmbito municipal, garantir que políticas públicas, programas e eventos – em especial aqueles de natureza esportiva e educacional – não inviabilizem o pleno exercício da liberdade religiosa de grupos cujas práticas impliquem observância de horários sagrados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Tal orientação jurisprudencial reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o exercício efetivo da liberdade de crença, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), ao pluralismo e à igualdade de oportunidades.

A proposta também está em harmonia com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a liberdade de pensamento, consciência e religião, inclusive quanto à prática de ritos religiosos, em público ou em privado.

Assim, ao vedar o agendamento de competições esportivas municipais em períodos de guarda religiosa previamente comunicados por atletas ou equipes, esta proposição busca promover uma política pública inclusiva e compatível com os valores constitucionais e democráticos.

Trata-se de uma medida de inclusão e respeito à diversidade, que contribui para a construção de um esporte mais justo, plural e acessível a todos, independentemente de credo religioso.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que se trata de iniciativa legítima, justa e coerente com os mais elevados princípios do Estado Democrático de Direito.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE SETEMBRO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil